

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4239 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda e mediante concorrência, conforme zoneamento da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006 (Plano Diretor), as áreas abaixo descritas, de propriedade da municipalidade, localizados no Loteamento Residencial Dr. Pedro Paschoal, constantes do mapa e avaliação anexos a esta Lei:

CADASTRO MUNICIPAL	AREA/M²	MATRICULA
161.157.001-00	282,62	29.086
161.157.026-00	282,62	29.049
161.157.063-00	250,00	29.050
161.157.073-00	250,00	29.051
161.157.083-00	250,00	29.052
161.157.093-00	250,00	29.053
161.157.103-00	250,00	29.054
161.157.113-00	250,00	29.055
161.157.123-00	250,00	29.056
161.157.133-00	250,00	29.057
161.157.143-00	250,00	29.058
161.157.153-00	250,00	29.059
161.157.163-00	250,00	29.060
161.157.173-00	250,00	29.061
161.157.183-00	250,00	29.062
161.157.193-00	250,00	29.063
161.157.203-00	250,00	29.064
161.157.213-00	250,00	29.065
161.157.223-00	250,00	29.066
161.157.233-00	282,62	29.067
161.157.270-00	282,62	29.068
161.157.307-00	250,00	29.069
161.157.317-00	250,00	29.070
161.157.327-00	250,00	29.071
161.157.337-00	250,00	29.072
161.157.347-00	250,00	29.073
161.157.357-00	250,00	29.074
161.157.367-00	250,00	29.075
161.157.377-00	250,00	29.076
161.157.387-00	250,00	29.077
161.157.397-00	250,00	29.078
161.157.407-00	250,00	29.079
161.157.417-00	250,00	29.080
161.157.427-00	250,00	29.081
161.157.437-00	250,00	29.082
161.157.447-00	250,00	29.083
161.157.457-00	250,00	29.084
161.157.467-00	250,00	29.085

Parágrafo único. Os lotes descritos no caput deste artigo serão destinados, obrigatoriamente, à construção de unidades residenciais.

Art. 2º Os lotes descritos no artigo anterior serão licitados em conjunto e por valor nunca inferior ao avaliado, levando-se em conta a somatória do valor dos 38 (trinta e oito) lotes.

§ 1º O pagamento deverá ser efetuado com uma parcela inicial (entrada) no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da proposta, podendo o saldo remanescente ser dividido em até 12 (doze) parcelas mensais, reajustadas pela variação anual do IPCA - Índice de Preços ao

§ 2º A realização das infraestruturas necessárias ao loteamento (sistema de água e esgoto, galerias de águas pluviais, se necessário, e asfalto), serão de responsabilidade do vencedor do certame e adquirente.

§ 3º A municipalidade poderá custear as obras de meio-fio das ruas a serem asfaltadas, instituindo, para tanto, contribuição de melhoria.

Art. 3º Poderão concorrer à licitação as pessoas físicas e jurídicas; para tanto serão exigidos os seguintes documentos:

I - CPF/CNPJ;

II - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo município.

Art. 4º Além do preço, o edital de licitação estipulará critérios e objetivos de julgamento, possibilitando que as áreas alienadas tenham por destinação o que melhor contribua para o desenvolvimento social e econômico do município.

Art. 5º Do edital de licitação constará a exigência de que as pessoas interessadas apresentem documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal, de acordo com os artigos 28 e 29 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º O adquirente vencedor terá, após a homologação do processo licitatório, o prazo de:

I - 90 (noventa) dias para dar entrada do projeto no departamento competente;

II - 120 (cento e vinte) dias para dar início as obras, a partir da aprovação do projeto;

III - 01 (um) ano para o término das obras e entrega das unidades residenciais devidamente concluídas

Art. 7º Os imóveis não poderão ser transferidos a terceiros antes da conclusão e entrega das unidades devidamente concluídas.

Art. 8º Caso não ocorra o cumprimento das exigências contidas no parágrafo único do art. 1º e nos arts. 6º e 7º, os imóveis e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.

Art. 9º Da escritura constarão os encargos contidos nesta lei, correndo por conta do adquirente as despesas com a sua lavratura, bem como todos os encargos e emolumentos canônicos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de dezembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de dezembro de 2010.

Manira A de Souza
Secretaria